

nuchi, identidade funcional nº 4387062-7, como 2º membro e o Corregedor-Auxiliar Michel Scapini de Carvalho, identidade funcional nº 4365207-7, como 3º membro.

Art. 3º - O Processo Administrativo Disciplinar instaurado por esta Portaria deverá ser concluído observando-se o disposto no artigo 20, § 12, do Decreto Estadual nº 46.823, de 08.11.2019.

Art. 4º - O Presidente da Comissão, pessoalmente, ou o Corregedor-Auxiliar por ele designado, a fim de obter as informações necessárias à instrução do Processo Administrativo Disciplinar a que se refere esta Portaria, nos termos da legislação aplicável, poderá realizar diligências junto a órgãos da Administração Estadual, notadamente da SEFAZ, independentemente de expedição de ofícios.

Parágrafo Único - Nas ausências do Presidente da Comissão Processante, fica o 2º membro, designado no art. 2º desta Portaria, como seu substituto, e o 3º membro designado como substituto nas ausências dos demais.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2023

FLAVIO MÜLLER PUPO

Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária de Controle Externo

Id: 2516571

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 20/09/2023.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80241. - Processo nº. E-04/277.511/2012. - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: DECIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de pedido de sobrestamento do feito, suscitada pela Recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.298. - EMENTA: PRELIMINAR. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. Tendo em vista que as decisões no âmbito do contencioso administrativo não fazem coisa julgada, quando em desfavor do Contribuinte, não há razão para o sobrestamento do julgamento. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO COM DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 78, §2º DO ADCT. A modalidade de extinção do crédito tributário por meio de compensação prevê a existência de lei autorizativa que estipule as condições específicas e garantias que autorize sua aplicação, conforme artigo 170 do CTN. No caso do Estado do Rio de Janeiro, não há na legislação esta previsão. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2516818

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 16/08/2023.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº 80552. - Processo nº SEI-040022/000598/2022. - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: PROMO DEFUMADOS CARNES E SALGADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Relator: Conselheira Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nº 20.271. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2516819

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 16/08/2023.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80329. - Processo nº. SEI-040091/000649/2022. - Recorrente: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: SILIMED INDÚSTRIA DE IMPLANTES LTDA. - Relator: Conselheira Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nº. 20.266. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2516820

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**ATO DA GERENTE
DE 26/09/2023**

CONCEDE pensão por morte à **ROBERTO BERNARDO DA SILVA**, no valor de R\$ 6.858,88, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 21/08/2019, conforme Processo nº SEI-PD-04/135.374/2019 e Processo nº SEI-040161/004050/2020.

Id: 2516560

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**ATO DA GERENTE
DE 26/09/2023**

CONCEDE pensão por morte à **SUELI BRAVO DE ALMEIDA MATOS**, no valor de R\$ 5.668,62, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 09/01/2018, conforme Processo nº SEI-PD-04/142.61/2018 e Processo nº SEI-040161/010148/2021.

Id: 2516561

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**ATO DA GERENTE
DE 26/09/2023**

CONCEDE pensão por morte à **CELIA REGINA DE ABREU SILVA**, no valor de R\$ 6.625,68, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 10/10/2019, tomando sem efeito o ato datado de 08/08/2022, publicado no D.O. de 25/04/2023, conforme Processo nº SEI-PD-04/139.166/2019 e Processo nº SEI-040161/003093/2020

Id: 2516562

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**ATO DA GERENTE
DE 26/09/2023**

CONCEDE pensão por morte à **MARCIO MACEDO BASTOS**, no valor de R\$ 2.876,35, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 23/12/2020, conforme Processo nº SEI-PD-04/143.52/2021.

Id: 2516563

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**ATO DA GERENTE
DE 26/09/2023**

CONCEDE pensão por morte à **ELIZABETH DE ALMEIDA PUCHALSKI NOVO**, no valor de R\$ 9.757,50, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 19/11/2019, conforme Processo nº SEI-PD-04/135.481/2019 e Processo nº SEI-040161/001450/2021.

Id: 2516564

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**ATO DA GERENTE
DE 26/09/2023**

CONCEDE pensão por morte à **SELMA FERREIRA DE MENEZES CARNEIRO**, no valor de R\$ 5.422,81, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 06/10/2019, conforme Processo nº SEI-PD-04/152.125/2019 e Processo nº SEI-040161/001447/2021.

Id: 2516565

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**ATO DA GERENTE
DE 26/09/2023**

CONCEDE pensão por morte à **VALERIO BERNARDO CARLO GALILEA**, no valor de R\$ 3.117,59, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o parágrafo único do Art. 6º-A da EC nº 41/2003 e o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 13/01/2020, conforme Processo nº SEI-PD-04/146.24/2020 e Processo nº SEI-040161/003802/2021.

Id: 2516566

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**ATO DA GERENTE
DE 26/09/2023**

CONCEDE pensão por morte a **SONIA DE QUEIROZ REIS LOPES**, no valor de R\$ 52.106,92, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 16/09/2017, conforme Processo nº SEI-PD-04/154.93/2017 e Processo nº SEI-040161/010860/2021.

Id: 2516567

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA E ATUÁRIA**

**DESPACHO DO GERENTE
DE 09/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-040162/003585/2023 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal nº 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 325/2017 de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA RAMOS GONÇALVES homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 14 de julho de 2017.

Id: 2516587

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 11/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-220011/002844/2023 - RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8666/93, a favor da PROSOLUTION CONSULTORIA E SISTEMAS INFORMÁTICOS LTDA, no valor de R\$1.741.212,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil e duzentos e doze reais), à conta do PT 4765 e ND 3390.40.24, com base no art. 25, caput do supracitado diploma legal.

Id: 2516672

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 4503 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE E DAS JUNTAS DE INSPEÇÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E REVOGA A RESOLUÇÃO SEPM Nº 210 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 4º do Decreto Estadual n. 46.600/2019, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-350107/004108/2022; e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de revisão e de atualização da RESOLUÇÃO SEPM Nº 210 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019, publicada no Bol. PM nº 199 de 23 OUT 2019 sobre as instruções reguladoras das inspeções de saúde e das juntas de inspeções de saúde para se adequar aos ordenamentos em vigor, o decreto nº 46.923 de 04 de fevereiro de 2020 da criação da Diretoria Médico Pericial - DMP em substituição a Seção de Perícia Médica publicada no BOL. PM nº 023 de 05 de fevereiro de 2020 e a implementação do Sistema Integrado de Dados de Saúde (SIDS) publicada em BOL PM nº 190 de 15 de outubro de 2020;

- a necessidade de cumprir a determinação do gerenciamento, registro, consulta e acesso de processos administrativos eletrônicos pela implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme publicação em BOL PM nº 106 de 21 de agosto de 2018;

- a necessidade de se normatizar a perícia indireta documental, a fim de atender demandas específicas e acompanhar as atualizações dos processos eletrônicos;

- a necessidade de se instituir a nova categoria sanitária para admissão ao Programa de Adaptação Policial Militar (PAPM-SEPM), conforme a Portaria SEPM nº 1034 de 25 de abril de 2022 publicada em BOL PM nº 081 de 09 de maio de 2022;

- a necessidade oficialização da normativa das inspeções de saúde para promoção de policiais militares, publicada em BOL PM nº 097 de 31 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a presente Resolução que versa sobre as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde e das Juntas de Inspeções de Saúde no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, revogando a Resolução nº 210 de 10 de outubro de 2010.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023
LUÍZ HENRIQUE MARINHO PIRES
Secretário de Estado de Polícia Militar

INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE E DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TÍTULO I
CONCEITOS

Art. 1º - Para fins desta Resolução, serão adotados os seguintes termos e conceitos:

I. Diretoria Médico Pericial
Responsável pelos atos médicos periciais e planejamento, coordenação e orientação dos estudos e legislação pericial.

II. Corpo Médico Pericial
Conjunto de todos os oficiais médicos do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) lotados nas unidades periciais da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

III. Inspeção de Saúde (IS)
Avaliação técnica procedida por médico pertencente ao Quadro de Oficiais da Saúde (QOS), no âmbito de sua competência, destinada à verificação do estado de saúde de quem lhe for submetido a exame, para os fins desta Resolução.

IV. Juntas de Inspeção de Saúde (JIS)
Uma Junta de Inspeção de Saúde (JIS) é a reunião formal de 03 (três) ou mais médicos militares da Corporação, designados por Portaria de autoridade competente, para exercerem, em grupo, determinadas funções periciais. Ela poderá ser acrescida de dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas ou qualquer outro profissional de saúde, civil ou militar, sem direito a voto e sempre circunstanciada pelo Presidente da Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

V. Impedido
Condição na qual o oficial médico é considerado impossibilitado de se manifestar perante a Inspeção de Saúde (IS), pois seu parecer pericial pode ser considerado tendencioso e/ou parcial.

VI. Ausente
Situação em que o oficial médico não se encontra presente na Junta de Inspeção de Saúde (JIS) por motivo de férias, licença, curso ou outro motivo justificado.

VII. Inspeccionado ou Periciando
Militar ativo ou inativo, ou ainda seu dependente ou pensionista, candidato à admissão à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), submetido à inspeção ou perícia de saúde, nos termos desta Resolução. Ainda, todo aquele que for apresentado por autoridade competente a fim de ser submetido a uma inspeção.

VIII. Perícia de Saúde
Diligência ou procedimento executado por oficial médico da corporação destinada a esclarecer ou evidenciar as situações definidas nesta Resolução.

IX. Perícia indireta documental
Diligência ou procedimento executado por oficial médico da corporação destinado a esclarecer ou evidenciar as situações definidas nesta Resolução, sem a presença do inspeccionado, a partir da análise da documentação constante no processo.

X. Perícia Simples
Atos periciais simples que podem ser realizados por qualquer oficial médico do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS), por licenças de até 15 (quinze) dias. O militar retornará automaticamente à condição sanitária anterior, sem necessidade de nova inspeção de saúde.

XI. Perícia Singular
Ato pericial realizado com a finalidade de atestar enfermidades que necessitem afastamento total ou parcial do serviço por período superior a 15 (quinze) dias, por um oficial médico da Diretoria Médico Pericial (DMP) ou um oficial médico designado por esta Diretoria para tal.

XII. Perícia Psicopatológica
Perícia de saúde destinada a avaliação de transtornos psiquiátricos e/ou Inspeção de Saúde (IS) para inquéritos ou processos administrativos disciplinares.

XIII. Laudo
Documento técnico elaborado por Junta de Inspeção de Saúde (JIS), contendo registro de observações, estudos e exames, com a finalidade de responder a quesitos formulados.

XIV. Parecer
Manifestação técnica, de caráter conclusivo, emitida após Inspeção de Saúde (IS) e publicada em Bol PM.

XV. Relatório Pericial
Documento de caráter sigiloso que contém a manifestação técnica referente ao histórico pericial, anamnese, sinais, sintomas, exames complementares, tratamentos e demais observações médicas relacionadas a uma determinada perícia.

XVI. Ata
Documento pericial onde será registrada a condição sanitária, poden-

do conter a capacidade laborativa do inspecionado, se há ou não relação com acidentes em serviço, além de outras informações necessárias à concessão de benefícios, passagem à inatividade e demais finalidades das Inspeção de Saúde (IS). Deverá constar data de início, período e término.

XVII. Atividade fim

Conjunto de esforços de execução que visam os objetivos da Corporação decorrentes de sua Missão Institucional.

XVIII. Atividade meio

Conjunto de esforços de estudo, planejamento e de apoio específico que permite ou facilita a atividade fim da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

XIX. Apto

Manifestação pericial que estabelece a capacidade do inspecionado para fins de admissão/inclusão, demissão, licenciamento a pedido, ingresso e formatura em curso, promoção, retorno ao serviço ativo, reversão, passagem para a inatividade ou outra finalidade especificada pela Inspeção de Saúde (IS). Não significa ausência de enfermidades.

XX. Apto para o Serviço Policial Militar - Categoria A
Condição sanitária que define a plena aptidão do inspecionado para todos os serviços de natureza policial-militar.

XXI. Apto para o Serviço Policial Militar - Categoria B
Condição sanitária que estabelece a aptidão do inspecionado para serviços de natureza policial com restrições para algumas atividades, inclusive a possibilidade de restrição ao porte de arma de fogo, claramente definidas em Ata de Inspeção de Saúde (IS).

XXII. Apto para o Serviço Policial Militar - Categoria C
Condição sanitária relativa aos militares com transtornos exclusivamente psiquiátricos que estabelece a aptidão do inspecionado para atividades inerentes ao cargo ou função (serviço interno), com restrição ao porte e, consequentemente, o acatamento da arma de fogo, claramente definida pela Ata de Inspeção de Saúde (IS).

XXIII. Apto para o Programa de Adaptação Policial Militar (PAPM-SEPM) - Categoria R:

Condição sanitária relativa aos militares portadores de restrição física parcial definitiva, considerando seu potencial laboral para atuar em atividade meio, estabelecido em Junta de Inspeção de Saúde (JIS) e encaminhado à Comissão Multidisciplinar de Admissão (CMA) do PAPM, conforme a Portaria SEPM nº 1034 de 25/04/2022.

XXIV. Apto B Prolongado

Condição do inspecionado na qual as sequelas de uma enfermidade, trauma ou tratamento médico determinem restrições para algumas atividades policiais militares, na mesma condição sanitária, por um período de até 1095 (mil e noventa e cinco) dias.

XXV. Apto Categoria B Permanente

Condição do inspecionado na qual as sequelas de uma enfermidade, trauma ou tratamento médico motivem restrições definitivas para algumas atividades policiais militares, após terem sido esgotados todos os recursos terapêuticos, estando na condição sanitária de Apto Categoria B, há pelo menos 1095 (mil e noventa e cinco) dias contínuos, com o mesmo diagnóstico.

XXVI. Licença para Tratamento de Saúde (LTS)

Afastamento total do(s) serviço(s) de natureza policial militar, de atividades inerentes ao cargo ou função, em decorrência de incapacidade temporária do inspecionado, constatada em Inspeção de Saúde (IS).

XXVII. Licença para Tratamento de Interesse Particular

A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial militar com mais de 05 (cinco) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade, e somente poderá ser requerida a cada 10 (dez) anos da primeira concessão.

XXVIII. Licença Maternidade

Afastamento total da policial militar feminina dos serviços de natureza policial ou atividade(s) inerente(s) ao cargo ou função, em virtude de nascimento de filho.

XXIX. Licença Nutriz

Afastamento total da inspecionada para a amamentação.

XXX. Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF)

Licença concedida ao policial militar considerado o único responsável por familiar enfermo, cuja enfermidade gere necessidade de acompanhamento em tempo integral. A constatação de que o militar é o único responsável deve ser previamente feita por averiguador designado em sua Organização policial Militar (OPM) de origem.

XXXI. Inapto

Manifestação pericial que estabelece a incapacidade específica do inspecionado, para fins de admissão/inclusão, ingresso ou formatura em curso, promoção, retorno ao serviço ativo, reversão ou outras condições em que o inspecionado se encontre durante a inspeção de saúde. A inaptidão poderá ser temporária ou permanente, de acordo com a enfermidade ou condição do inspecionado e a finalidade da inspeção.

XXXII. Incapacidade Definitiva

Condição física e/ou mental do inspecionado que, depois de esgotadas as possibilidades de readaptação, impossibilite-o definitivamente de exercer qualquer serviço de natureza policial militar ou atividade inerente ao cargo ou função, inclusive as de serviço interno.

XXXIII. Invalidez

Condição física e/ou mental do inspecionado que o impossibilite, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho ou atividade, tanto na vida militar quanto na civil, e o impeça de prover, por qualquer meio, sua própria subsistência.

XXXIV. Mudança do ato de inatividade

Situação na qual o militar é inspecionado a fim de alterar sua condição sanitária atribuída no momento de passagem para a inatividade, por motivo administrativo ou por existência de fatos novos, que justifiquem uma nova Inspeção de Saúde (IS).

XXXV. Recurso

É o meio de que dispõe o interessado para provocar nova inspeção de saúde por Junta de Inspeção de Saúde (JIS) de instância imediatamente superior àquela que emitiu o parecer da Inspeção de Saúde (IS) recorrida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação em Boletim da PMERJ (Bol PM) do resultado da Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

XXXVI. Revisão

É o meio de que dispõe a Administração para provocar nova Inspeção de Saúde (IS) por Junta de Inspeção de Saúde (JIS) de instância imediatamente superior ou pela mesma Junta de Inspeção de Saúde (JIS) que emitiu o laudo questionado.

XXXVII. Arquivo Pericial Individual

O Arquivo Pericial Individual (API) é um conjunto de documentos onde estão registradas todas as alterações periciais do policial militar.

XXXVIII. Retorno ao serviço ativo

É a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, ou de acordo com o § 2º do Art. 129 da Lei Estadual nº 443 de 1º de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares).

XXXIX. Avaliação médico pericial para retorno ao serviço ativo de policial militar reformado por incapacidade definitiva

Avaliação pericial multidisciplinar do militar requerente, objetivando a aptidão laboral para o retorno ao trabalho.

XL. Atestado Sanitário de Origem - ASO

O Atestado Sanitário de Origem, é o documento médico administrativo, destinado a comprovar a origem do estado mórbido do policial da ativa, consequente a ferimento recebido na preservação de ordem pública ou acidente de serviço, conforme previsão em Portaria PMERJ específica.

XLI. Inquérito Sanitário de Origem - ISO

O Inquérito Sanitário de Origem é a perícia médico administrativa destinada a apurar se a incapacidade física atual, temporária ou definitiva, do policial militar resulta de alguma das hipóteses previstas em Portaria PMERJ específica.

XLII. Documentos Sanitários de Origem - DSO

Documentos Sanitários de Origem compreendem o Atestado Sanitário de Origem e o Inquérito Sanitário de Origem.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA DIRETORIA MÉDICO PERICIAL

CAPÍTULO I

ORGANOGRAMA E HIERARQUIA PERICIAL

Art. 2º. A Diretoria Médico Pericial (DMP) será hierarquizada com o objetivo de ordenar o processo pericial, consoante de níveis de organização, conforme especificado no Anexo "A".

Art. 3º. A Diretoria Médico Pericial (DMP) é o órgão central de perícias Médicas da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), dirigido por Cel PM Med do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) e indicado pelo Diretor Geral de Saúde.

Parágrafo Único. O efetivo médico que compõe a Diretoria Médico Pericial (DMP) pertence à Diretoria Geral de Saúde (DGS).

Art. 4º. O nível primário das Inspeção de Saúde (IS) será constituído pela Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS) e a Junta Médica de Seleção (JMS).

Parágrafo Único. A Seção de Documentos Sanitários de Origem (SD-SO) encontra-se no nível primário e está subordinada à Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

Art. 5º. O nível secundário será constituído por: Junta Médica Hospitalar (JMH), Junta de Perícia Psicopatológica (JPP), Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE).

Art. 6º. O nível terciário será constituído pela Junta Superior de Saúde (JSS), considerada a última instância do organograma.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Art. 7º. As inspeções de saúde poderão ser realizadas por um único médico perito, denominadas como Perícia Singular, ou por Juntas de Inspeção de Saúde (JIS) conforme as características de sua finalidade.

Art. 8º. A Junta de Inspeção de Saúde (JIS) será composta por, no mínimo, 3 (três) oficiais do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) e presididas pelo de maior precedência hierárquica, não podendo o Presidente, discricionária ou arbitrariamente, desfazê-las por haver discordância de avaliação entre os membros.

Art. 9º. A Junta de Inspeção de Saúde (JIS) será essencialmente de caráter permanente. A Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) e a JMS serão de caráter temporária.

I - a Junta de Inspeção de Saúde (JIS) de caráter permanente é aquela exercida de forma não ocasional, nem intermitente, ou seja, tem caráter contínuo;

II - a Junta de Inspeção de Saúde (JIS) de caráter temporária é aquela constituída por tempo determinado, provisório e efêmero, a fim de analisar situações sanitárias específicas.

Art. 10. A Junta de Inspeção de Saúde (JIS) de caráter permanente será composta por oficiais médicos do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) designados pelo Diretor Médico Pericial:

I - Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS), composta por 3 (três) membros.

a) a Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS) funcionará como Junta de Inspeção de Saúde (JIS) composta por três membros ou como perícia singular, denominada de Perícia Singular da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (PSJOIS), quando realizada na Diretoria Médico Pericial (DMP);

b) a Perícia Singular poderá ser realizada também pelos oficiais médicos, nomeados por esta diretoria, lotados em algumas unidades do interior do Estado do Rio de Janeiro.

II - Junta Médica de Seleção (JMS) composta por 3 (três) membros;

III - Junta de Perícia Psicopatológica (JPP) com composição mínima de 3 (três) oficiais médicos, sendo um obrigatoriamente psiquiatra, podendo ser convocado um oficial psicólogo, este último sem direito a voto;

IV - Junta Médica Hospitalar (JMH) composta por 3 (três) membros, sendo o Presidente um oficial superior;

V - Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE), será composta por 3 (três) membros, quando necessário para finalidades especiais;

VI - Junta Superior de Saúde (JSS), composta por 3 (três) oficiais superiores.

Art. 11. As Juntas de Inspeção de Saúde (JIS) poderão ser acrescidas de dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, enfermeiros, nutricionistas ou qualquer outro profissional de saúde, civil ou militar, porém sem direito a voto. Serão convocados, por proposta justificada pelo Presidente da Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

Art. 12. São autoridades competentes para determinar as Inspeções de Saúde:

I - Junta Superior de Saúde (JSS), o Secretário de Estado de Polícia Militar e o Diretor Geral de Saúde;

II - Junta Médica Hospitalar (JMH) e Junta de Perícia Psicopatológica (JPP), o Chefe do Estado Maior Geral, o Diretor Geral de Saúde e os Comandantes, Coordenadores, Chefes e Diretores de OPM;

III - Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE), o Secretário de Estado de Polícia Militar, o Diretor Geral de Saúde e o Diretor da Diretoria Médico Pericial (DMP);

IV - Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS) e Perícia Singular da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (PSJOIS), os Comandantes, Coordenadores, Chefes e Diretores de OPM;

V - Junta Médica de Seleção (JMS), o Secretário de Estado de Polícia Militar, o Diretor Geral de Saúde e o Diretor da Diretoria Médico Pericial (DMP).

Art. 13. Compete à autoridade que determinar a Inspeção de Saúde (IS), especificar a sua finalidade e os quesitos a serem respondidos.

CAPÍTULO III

FINALIDADES

Art. 14. As Inspeções de Saúde constituem perícias Médicas ou Médico Legais de interesse da Secretaria de Estado de Polícia Militar, com a finalidade de avaliar a capacidade física e mental de policiais militares e seus dependentes, enquadrados nos casos abaixo:

I - candidatos para ingresso no serviço ativo da SEPM;

II - os policiais militares para permanência no serviço ativo, promoção, licenças, licenciamento, reforma, exclusão, reversão, retorno ao serviço ativo, matrícula em cursos, serviço no rancho e transferência para a inatividade;

III - os policiais militares do sexo feminino para fins de licença maternidade, aleitamento e adoção;

IV - candidatos ao amparo pelo Estado, por acidente ocorrido em serviço ou moléstia contraída em serviço;

V - dependentes qualificados para atendimento de exigências regulamentares ou para concessão de pensão, salário família triplice, Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF), redução de jornada de trabalho e outros amparos legais;

VI - inativos para fins de revisão de proventos, mudança do ato de inatividade e isenção do imposto de renda, entre outros benefícios previstos em lei;

VII - arrolados em processo de justiça civil ou militar, por solicitação da autoridade competente;

VIII - policiais militares e seus dependentes legais, em situações não compreendidas nos itens anteriores, para atender a outras exigências regulamentares da legislação que venha a ser criada.

Art. 15. Nos casos de passagem para a inatividade ex-offício e quando o militar for condenado à pena de reforma, mesmo assim, haverá inspeção de saúde.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

Art. 16. Não haverá necessidade da participação de especialistas na composição das Juntas de Inspeção de Saúde (JIS), exceto nas Juntas de Perícia Psicopatológica (JPP) e nos casos específicos de Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE), quando for imprescindível para a definição do laudo pericial.

Art. 17. No caso de não se constituir a composição mínima para funcionamento de uma das Juntas de Inspeção de Saúde (JIS) permanentes, a mesma entrará em "recesso".

Parágrafo Único. Durante este período, caso haja necessidade imprescindível de uma Inspeção de Saúde (IS) de atribuição daquela Junta de Inspeção de Saúde (JIS), os inspecionados serão encaminhados preferencialmente na seguinte ordem:

I - para uma Junta de Inspeção de Saúde (JIS) de mesmo nível hierárquico;

II - para uma Junta de Inspeção de Saúde (JIS) de nível hierárquico superior, ou

III - para uma Junta de Inspeção de Saúde (JIS) que será constituída.

Causas de Impedimento Médico Pericial

Art. 18. Estará impedido de compor Junta de Inspeção de Saúde (JIS) ou de realizar Perícia Singular, o oficial ou perito que tiver:

I - cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau, do inspecionado;

II - prestado a assistência clínica ou cirúrgica ao inspecionado;

III - vínculo com capacidade de influir na inspeção e perícia de saúde, ata, laudo ou parecer;

IV - nos casos de inspeção em grau de recurso, não poderão tomar parte nas Juntas de Inspeção de Saúde (JIS) Médicos ou outros especialistas que tenham participado na sessão da Junta recorrida.

Parágrafo Único. O oficial médico impedido, além de não ter direito a voto, não poderá participar de qualquer fase da inspeção de saúde, sob pena de tornar nulo aquele ato pericial.

Art. 19. Os Oficiais do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) da Diretoria Médico Pericial serão impedidos de exercer atividades assistenciais na Corporação, assim como comporem a escala de Oficial Médico de Dia.

Sigilo, Responsabilidade e Conduta Técnica dos Atos Periciais

Art. 20. Os trabalhos periciais deverão ser sempre protegidos por grau de sigilo, reservados e confidenciais.

§ 1.º Relatórios periciais ficarão arquivados de forma eletrônica no atual sistema de saúde da SEPM, Sistema Integrado de Dados de Saúde (SIDS) para consulta médico pericial.

§ 2.º Os pareceres, laudos e exames subsidiários ficarão arquivados no respectivo arquivo pericial individual (API).

§ 3.º Os servidores responsáveis pelo manuseio e assentamento da documentação pericial da Junta de Inspeção de Saúde (JIS) ficam obrigados a manter o mesmo sigilo exigido no caput deste artigo.

Art. 21. Os membros do corpo médico pericial gozam de inteira independência quanto ao julgamento que tenham de formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames e de acordo com sua análise técnica.

Art. 22. Os pareceres e exames subsidiários solicitados pelas Juntas de Inspeção de Saúde (JIS) ou por Perito Singular, conforme modelo no Anexo "B" desta Resolução, quando forem de caráter de urgência, deverão ter prioridade sobre os demais.

Parágrafo Único. Ao serem exarados, deverão ser assinados pelos oficiais do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS). As clínicas deverão atender-se a responder os quesitos solicitados, isentando-se da realização do ato pericial.

Art. 23. Em caso de dúvidas, a responsabilidade diagnóstica caberá ao especialista, enquanto a do parecer consignado em ata de inspeção de saúde, pertencerá aos membros da Junta ou Perito Singular, não podendo estes se absterem nem abdicarem dos seus pronunciamentos.

Art. 24. Os Peritos não estarão adstritos aos diagnósticos e pareceres de especialistas, aos resultados, exames subsidiários e a diagnósticos decorrentes de internação, podendo formar convicção e concluir com outros elementos ou fatos pertinentes, devidamente fundamentados.

Art. 25. Todos os registros médicos com finalidade pericial devem ser legíveis, datados, assinados, contendo o carimbo com o nome completo, CRM e RG, além do diagnóstico ou CID (código internacional de doenças).

Art. 26. Os exames subsidiários para elucidação e comprovação de diagnóstico, poderão ser solicitados às organizações militares ou civis, quando no local não houver unidade de saúde da Secretaria de Estado de Polícia Militar com disponibilidade de realiza-los.

Art. 27. De posse dos elementos de convicção para avaliação pericial, a Junta de Inspeção de Saúde (JIS) ou Perito Singular completará a Inspeção de Saúde (IS), emitindo a ata.

Art. 28. Os pareceres da Junta de Inspeção de Saúde (JIS) serão sempre tomados de acordo com a maioria dos seus membros, incluindo o do Presidente, respeitando a hierarquia, devendo os membros discordantes justificar, no relatório pericial, o seu parecer.

Parágrafo Único. Se houver unanimidade, esta condição deverá constar no relatório pericial.

Procedimentos Administrativos

Art. 29. As Atas de Junta Médica Hospitalar (JMH), Junta de Perícia Psicopatológica (JPP), Junta de Inspeção de Saúde (JIS) e Junta Superior de Saúde (JSS), serão digitalizadas e incluídas no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) de apresentação inicial do inspecionado e enviadas para a respectiva OPM.

Art. 30. As Atas de Junta Médica de Seleção (JMS), serão arquivadas de forma eletrônica, e disponibilizadas a pedido do inspecionado ou de autoridade competente.

Art. 31. As Atas de Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS), Perícia Singular da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (PSJOIS), serão impressas e entregues ao inspecionado ao final da avaliação pericial.

Art. 32. Os resultados das avaliações periciais serão incluídos no movimento diário de perícias médicas cujo encaminhamento será realizado pela Diretoria Médico Pericial (DMP), para publicação em Boletim da Polícia Militar.

Art. 33. A Diretoria Médico Pericial deverá adotar providências administrativas no sentido de que a referida publicação seja efetivada no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a realização da Inspeção de Saúde (IS).

Art. 34. O periciando tomará conhecimento do parecer da Inspeção de Saúde (IS) por meio de sua publicação no Boletim Ostensivo da Polícia Militar ou do Boletim Interno da OPM a que pertencer.

Parágrafo Único. Em casos extraordinários, será extraída uma cópia da ata original da inspeção, autenticada pelo Presidente da Junta ou pelo perito singular, que será remetida à autoridade que solicitou a Inspeção de Saúde (IS).

TÍTULO III

DA ATIVIDADE MÉDICO PERICIAL

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES PERICIAIS DOS OFICIAIS MÉDICOS DA CORPORAÇÃO

Avaliação da condição sanitária dos militares

Art. 35. Os oficiais médicos deverão avaliar criteriosamente as condições de saúde dos militares, no sentido de verificar a real necessidade de restrições ou dispensa médica total ou parcial.

Art. 36. Estarão habilitados a conceder LTS, homologações de atestados civis ou concessão de Apto B ou Apto C, os oficiais médicos e dentistas lotados nas OPM ou Unidades de Saúde da Corporação pelo período de até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, em um prazo de 60 (sessenta) dias, em registro eletrônico no Sistema Integrado de Dados de Saúde (SIDS).

Parágrafo Único. As atas de perícia simples, com dispensas ou restrições de até 15 (quinze) dias, deverão ser confeccionadas no Sistema Integrado de Dados de Saúde (SIDS), impressas, assinadas e entregues ao inspecionado, para que sejam apresentadas à sua OPM, e permanecerão arquivadas no sistema, compondo histórico pericial do inspecionado.

Art. 37. Caso o militar necessite de afastamento superior a 15 (quinze) dias dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da primeira licença, o inspecionado deverá ser apresentado à Diretoria Médico Pericial (DMP), via SEI, portando laudo médico com CID e exames complementares, quando for o caso.

Art. 38. O oficial médico do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) poderá desempenhar as funções da perícia simples, exame para o serviço no rancho e periódicos simples.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA SINGULAR, DA JUNTA ORDINÁRIA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE (PSJOIS) E DA JUNTA ORDINÁRIA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE (JOIS)

Doutrina Pericial

Art. 39. Caberá a todos os oficiais médicos da Diretoria Médico Pe-

ricial (DMP) e demais profissionais do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS), quando convocados, analisarem os casos sob a ótica pericial considerando a aptidão ou incapacidade para o serviço policial militar, a invalidez e a aptidão para ingresso nos cursos.

Perícia Simples, Perícia Singular e Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS)

Art. 40. Será atribuição de qualquer oficial médico ou dentista do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS), a concessão das licenças médicas ou a declaração das condições sanitárias restritivas de apto B ou apto C com duração de até 15 (quinze) dias a contar da primeira licença. Parágrafo Único. Realização de inspeção para o serviço de rancho.

Art. 41. Será atribuição da Perícia Singular (PS) do Interior:

I - a concessão de LTS até 180 (cento e oitenta) dias. A partir deste período, encaminhar o militar à Diretoria Médico Pericial (DMP);
 II - avaliação de condição sanitária de Apto B até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Após este período, encaminhar o militar à Diretoria Médico Pericial (DMP);
 III - inspeção de Saúde para o Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF;

IV - realização de inspeção para o serviço de rancho;

V - inspeção de Saúde para prova técnica de ASO.

Art. 42. Será atribuição do oficial do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) da Diretoria Médico Pericial (DMP) responsável pela Perícia Singular:

I - a concessão das LTS com duração até 180 (cento e oitenta) dias contínuos, a contar da primeira licença;

II - a concessão das condições sanitárias de Apto B ou C até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contínuos;

III - inspeções de saúde, direta e/ou indireta para as Licenças maternidade e nutriz;

IV - inspeção de Saúde para o Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, sendo necessário anexar junto ao requerimento os documentos exigidos nas alíneas deste inciso.

a) ata de passagem para a inatividade;

b) a Auto Declaração para renovação da Carteira de Identidade e porte de arma de fogo, devidamente preenchida e assinada pelo militar (Anexo I);

c) ficha de Antecedentes Criminais (FAC);

d) informação se militar em questão responde a PAD (Processo Administrativo Disciplinar), Processo Civil ou Inquérito Policial Militar (IPM).

I - encaminhar o militar para a Junta Médica Hospitalar (JMH) em caso de ficar evidente a necessidade de um período maior do que 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de afastamento do serviço, ou a qualquer tempo, a critério do médico perito;

II - inspeção de Saúde (IS) para fins de Promoção:

a) as inspeções de promoção serão processadas através de ofício de apresentação do policial à Diretoria Médico Pericial (DMP), via SEI, não exigindo-se o comparecimento pessoal do inspecionado nessa diretoria;

b) será confeccionada ata de inspeção de saúde para fins de promoção, e o resultado será publicado em Boletim Ostensivo da Polícia Militar;

c) a cópia da referida publicação figurará na composição dos documentos básicos enviados pelas Unidades à DGP/DPA.

Art. 43. Serão atribuições da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS):

I - inspeção de saúde para os casos de exclusão, retorno ao serviço ativo e reversão;

II - inspeção de saúde para os casos de demissão e licenciamento a pedido;

III - inspeção de saúde para os casos de passagem para inatividade, a pedido e ex officio;

IV - inspeção de saúde para apto B prolongado: nos casos especiais em que se verifique a persistência das mesmas condições restritivas, a renovação desta condição sanitária poderá ser feita por um período de até três anos 1095 (mil e noventa e cinco) dias contínuos;

V - encaminhar o militar para a Junta Médica Hospitalar (JMH) em caso de ficar evidente a necessidade de um período maior do que 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de afastamento do serviço, ou a qualquer tempo, a critério do médico perito;

VI - revisão e recurso dos casos de Inspeção de Saúde (IS) da Perícia Singular;

VII - inspeção de Saúde (IS) para LTIP;

VIII - inspeção de Saúde para os casos de LTSPF inicial, renováveis a cada 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;

IX - outras inspeções de saúde previstas em normas legais.

Parágrafo Único. Nos casos de retorno ao serviço ativo e passagem para inatividade o prazo de validade da inspeção de saúde será de 180 (cento e oitenta) dias.

Junta Médica Hospitalar

Art. 44. Serão atribuições das Junta Médica Hospitalar (JMH):
 I - verificação de incapacidade funcional temporária e suas restrições bem como a concessão de licenças acima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consecutivos ou não, ou por período inferior, em casos específicos;

II - inspeção de saúde para os casos de concessão de benefícios previstos em Lei, em 1ª instância (auxílio invalidez, isenção de IR, salário família triplíce, revisão de proventos, entre outros);

III - inspeção de saúde dos casos de incapacidade definitiva em 1ª instância;

IV - inspeção de saúde para os casos de redução de jornada de trabalho;

V - inspeção de saúde para movimentação de militares com redução de jornada de trabalho por motivo de doença do dependente;

VI - controle médico periódico especial (operação com Raios X, substâncias radioativas e manipulação e administração de Terapia Antineoplásica, entre outros);

VII - inspeção de saúde para os casos de movimentação por motivo de doença do próprio, desde que solicitada pelo mesmo ao Comandante de sua unidade, que remeterá à Diretoria Médico Pericial (DMP) para apreciação;

VIII - inspeção de saúde em grau de recurso de Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS), e em última instância, dos inspecionados pela JMS;

IX - outras inspeções de saúde previstas em normas legais, desde que solicitada pelo Secretário de Estado de Polícia Militar ou Diretor Geral de Saúde, que remeterá à Diretoria Médico Pericial (DMP) para apreciação;

X - concessão de LTSPF superiores a 90 (noventa) dias;

XI - enquadramento do militar na condição de portador de APTO B PERMANENTE;

XII - encaminhamento para a Comissão do Programa de Adaptação Policial Militar -PAPM-SEPM.

Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE)

Art. 45. Serão atribuições das Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE):

I - realização de Inspeção de Saúde (IS) em casos especiais em caso de dúvidas quanto ao diagnóstico, prognóstico, tratamento da enfermidade, ou ainda que envolvam várias especialidades.

II - inspeção de saúde em casos especiais de revisão/recurso de nível primário e/ou secundário.

III - inspeção de saúde para deferimento da "Conclusão Final do ISO".

IV - inspeção de saúde de casos judiciais especiais que outra Junta de Inspeção de Saúde (JIS) não possa inspecionar por não ser de sua competência.

Art. 46. A Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) será convocada por autoridade competente, que se encarregará de anexar toda documentação que justificou sua convocação e, necessariamente, com os quesitos a serem respondidos e outras observações que entender necessárias.

Junta de Perícia Psicopatológica

Art. 47. Serão atribuições da Junta de Perícia Psicopatológica (JPP):

I - realizar Inspeção de Saúde (IS) previstas no Art. 44 desta Resolução, quando envolverem enfermidades psiquiátricas;

II - realizar Inspeção de Saúde (IS) para os casos de Justiça e Disciplina (CRD, CD e CJ).

Junta Médica de Seleção

Art. 48. Serão atribuições da Junta Médica de Seleção (JMS):

I - inspeção de saúde para os candidatos ao ingresso na SEPM;

II - inspeção de saúde para os militares candidatos aos cursos regulares da SEPM;

III - inspeção de saúde para os militares candidatos aos cursos externos em outras Instituições, militares ou civis, de interesse da SEPM.

Art. 49. O parecer médico das Junta de Inspeção de Saúde (JIS) para seleção de candidatos à incorporação obedecerá às instruções constantes nas "Normas Técnicas das Inspeções de Saúde para Ingresso na SEPM".

Art. 50. As inspeções para matrícula nos Órgãos de Apoio de Ensino e Formação serão realizadas de acordo com as "Normas para Inspeção de Saúde dos Candidatos à Matrícula nos Órgãos de Apoio de Ensino da Polícia Militar" e outros dispositivos legais peculiares.

Art. 51. Nos casos em que o número de candidatos ao ingresso no curso ou concurso superarem a capacidade de recursos humanos necessários para compor as Junta de Inspeção de Saúde (JIS) da JMS, o Diretor da DMP solicitará ao Diretor Geral de Saúde, a nomeação de oficiais do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS), necessários para realização daquela inspeção.

Junta Superior de Saúde

Art. 52. Serão atribuições da Junta Superior de Saúde (JSS):

I - execução de Inspeção de Saúde (IS) em grau de recurso de última instância, dos policiais militares inspecionados por uma Junta de Perícia Psicopatológica (JPP), Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) ou Junta Médica Hospitalar (JMH);

II - realizar Inspeção de Saúde (IS) em grau de recurso para os casos de Justiça e Disciplina (CRD, CD e CJ) emitindo o parecer seguindo o modelo do laudo da Perícia Psicopatológica para esses casos, conforme Anexo "G";

III - revisão ex-officio de todos os casos de incapacidade e de concessão de benefícios previstos em Lei;

IV - inspeção médico pericial para reavaliação quanto à possibilidade de inclusão do militar considerado incapaz para o serviço policial militar em decisão de Junta Médica Hospitalar (JMH) quanto ao acesso ao PAPM - SEPM. A Junta Superior de Saúde (JSS) encaminhará para a Comissão do PAPM - SEPM;

V - inspeção de saúde em grau de revisão ou recurso dos policiais militares reformados por incapacidade definitiva. Os militares que forem julgados aptos em inspeção de saúde por Junta Superior, poderão retornar ao serviço ativo ou serem transferidos para a reserva remunerada, respeitando o prazo máximo de dois anos após a sua inatividade, conforme o disposto no artigo nº 108 da Lei nº 443/81. Avaliação esta que constará da quantidade necessária de inspeções e procedimentos, com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do processo.

Parágrafo Único. A avaliação em questão constará da quantidade necessária de inspeções de saúde, dentro do intervalo máximo de um ano, com a finalidade de verificação da capacidade laborativa do policial militar.

Art. 53. Caberá ainda à Junta Superior de Saúde (JSS):

I - deferimento "Post-mortem" de Reforma por invalidez de ex militar, nos casos em que o militar falecido na ativa era portador de doença que viria a resultar na sua incapacidade definitiva para o serviço policial militar, com total e permanente impossibilidade para todo e qualquer trabalho (invalidez). Esta Inspeção de Saúde (IS) é uma perícia indireta documental;

II - deferimento "Post-mortem" de reforma de ex militar cuja causa mortis tenha sido relacionada diretamente ao exercício da atividade policial militar (Ato de Serviço). Esta Inspeção de Saúde (IS) é uma perícia indireta documental.

§ 1.º Na verificação "Post Mortem" é obrigatória a Certidão de Óbito que deverá ser encaminhada à Junta Superior de Saúde (JSS), anexa ao requerimento do seu representante legal.

§ 2.º A Junta Superior de Saúde (JSS) poderá analisar toda a documentação médica disponível, atual e progressiva, que poderá constar de: certidão de óbito, prontuário médico, laudo de necropsia, boletim de atendimento de emergência, laudos anatomopatológicos, pareceres médicos e exames complementares.

§ 3.º Persistindo dúvida quanto ao enquadramento médico legal, a Junta Superior de Saúde (JSS) solicitará parecer médico especializado na revisão documental, devendo todos os documentos disponíveis (ou suas cópias autenticadas) serem mencionados como documentos sigilosos e anexados ao processo, a fim de subsidiar "Parecer Conclusivo" em uma nova sessão em data futura.

Seção de Documentos Sanitários de Origem

Art. 54. Caberá à Seção de Documentos Sanitários de Origem (SD-SO) presente na Diretoria Médico Pericial (DMP) a análise e o controle dos ASO e ISO nos termos de portaria específica para tal.

CAPÍTULO III

PARECERES DAS PERÍCIAS SINGULARES E DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Pareceres em Geral

Art. 55. Reconhecida a aptidão física do inspecionado, será lançado o parecer "Apto para o Serviço Policial Militar - Categoria A".

Art. 56. Verificada a incapacidade física temporária do inspecionado, será lançado o parecer "Incapaz temporariamente para o Serviço Policial Militar. Necessita de dias de licença para o seu tratamento", especificando a data do início e/ou da prorrogação.

Art. 57. Nas situações em que o inspecionado seja portador de doenças ou lesões nas quais possa exercer suas atividades laborativas com restrições para algumas das atividades policiais militares, será lançado o parecer "Apto Categoria B, C ou R".

Parágrafo Único. A ata de Inspeção de Saúde especificará quais atividades policiais militares poderão ser desempenhadas pelo inspecionado, assim como suas devidas restrições (Anexo "C").

Art. 58. Nos casos de incapacidade temporária ou definitiva, Apto Categoria "C", por motivos psiquiátricos onde haja restrição ao uso, porte e posse de arma de fogo, será lançado claramente o parecer "não pode portar arma de fogo" e "deve ter a arma de fogo acuatelada por autoridade competente".

Perícia Simples, Perícia Singular e Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS)

Art. 59. Para os casos de Inspeção de Saúde (IS) para promoção e para serviço de rancho, os pareceres serão expedidos nos seguintes modelos:

I - "Apto para fins de promoção";

II - "Apto para o serviço de rancho";

III - "Inapto temporariamente para o serviço de rancho, por ser portador de..... (CID)".

Art. 60. Na Inspeção de Saúde (IS) para fins de passagem à inatividade, será exarado o parecer de "Apto para deixar o serviço ativo", nas seguintes condições:

I - na condição de Reserva Remunerada: quando o militar não apresentar enfermidades ou quando estas forem compatíveis com as atividades policiais militares;

II - na condição Reforma Ex-officio: quando o inspecionado puder exercer suas atividades laborativas mesmo com restrições para algumas das atividades policiais militares.

Art. 61. Nos casos de licenciamento a pedido será emitido o seguinte parecer: "Apto para deixar o serviço ativo, a pedido".

Parágrafo Único. Nos casos de demissão, exclusão ou licenciamento que não sejam motivados pelo policial militar, será emitido o seguinte parecer: "Apto para deixar o serviço ativo".

Art. 62. Os pedidos de demissão ou de licenciamento não motivarão necessariamente processo de incapacidade definitiva, mesmo com o deferimento de "Ato de Serviço".

I - a Inspeção de Saúde (IS) analisará exclusivamente o pleito do requerente, caso não haja incapacidade definitiva comprovada;

II - caso os prazos legais e técnicos para o enquadramento do ato de serviço não estejam concluídos, será mantida a condição sanitária vigente.

Junta Médica Hospitalar

Art. 63. Nas inspeções de saúde, para fins de transferência de unidade por motivo de saúde, a Junta de Inspeção de Saúde (JIS) de-

verá emitir o parecer "Recomendável Movimentação de OPM por Motivo de Saúde" ou "Não é Recomendável a Movimentação por Motivo de Saúde".

Art. 64. Concluindo a Junta Médica Hospitalar (JMH) pela incapacidade física definitiva do inspecionado, será lançado o parecer "Incapaz definitivamente para o serviço policial militar", seguido dos dizeres, quando se tratar, unicamente, de incapacidade para o serviço ativo da Polícia Militar: "Pode prover os meios de subsistência. A moléstia é incurável e (não) foi adquirida em consequência de ato de serviço. Não é inválido."

Art. 65. Quando o inspecionado, além de incapaz definitivamente para o serviço policial militar, estiver impossibilitado, total e permanentemente para qualquer trabalho, será expedido o seguinte parecer: "Inválido. Não pode prover os meios de subsistência. A moléstia é incurável e (não) foi adquirida em consequência de ato de serviço. (Não) Necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem e/ou terceiros, ou de internações frequentes em instituição apropriada".

Art. 66. Os policiais militares julgados incapazes definitivamente para o serviço policial militar como inválidos, que necessitem de internações frequentes em instituição apropriada, de assistência e cuidados permanentes de enfermagem e/ou terceiros, de acordo com os itens I, II e III do Artigo 81 da Lei Estadual nº 9537, de 29/12/2021, deverão ter anexado à cópia da Ata de Inspeção de Saúde, o Relatório Circunstanciado, conforme modelo constante no Anexo "F" desta Resolução, expresso em termos claros que justifique plenamente o parecer dos membros das Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

Art. 67. A concessão de Auxílio Invalidez pressupõe a comprovação de invalidez do inspecionado e a necessidade de internações frequentes ou de cuidados permanentes de enfermagem e/ou terceiros.

Art. 68. A concessão de Auxílio Invalidez por lesão à integridade física pressupõe que o inspecionado tenha sido reformado por incapacidade definitiva e permanente e considerado inválido, em razão de Paraplegia ou Tetraplegia, ou amputação de membro(s) superior(es) e/ou inferior(es), decorrentes de ato de serviço, impossibilitando-o total e permanentemente para qualquer atividade laboral. Também deverá ter anexado a cópia da Ata de Inspeção de Saúde, o Relatório Circunstanciado, conforme modelo constante no Anexo "H" desta Resolução, expresso em termos claros que justifique plenamente o parecer dos membros das Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

Art. 69. Para o policial militar inativo para fins de isenção do Imposto de Renda ou os seus dependentes para fins de percepção do salário família triplíce, reconhecida a maioria, a Junta Médica Hospitalar (JMH), além dos diagnósticos, deverá especificar no relatório pericial, a expressão "É (ou não) inválido (a) CID."

§ 1.º Nos casos específicos para isenção do desconto do imposto de renda, deve-se complementar com o termo: "Enquadrada como (ou equiparada à) doença especificada na Lei Federal nº 11.052 de 29 dezembro de 2004".

§ 2.º Na Ata desta Junta de Inspeção de Saúde (JIS) poderá ser acrescido o termo de retroação à data de exames complementares e laudo médico que estabeleceu o diagnóstico que o enquadrava na doença invalidante, conforme a legislação em vigor. Assim, a Junta de Inspeção de Saúde (JIS) complementar a seguinte redação: "O presente ato deverá retroagir à...(data), data da confirmação diagnóstica pelo...(especificar o documento)".

Art. 70. Para fins de pensão especial, a Junta Médica Hospitalar (JMH) inspecionará a pensionista ou dependente de policial militar sendo estes portadores de doença invalidante especificada em Lei, fará constar na Ata, além do diagnóstico (CID) a expressão: "É inválida (o). equiparada (o) à ... CID: ...Faz jus à Pensão Especial".

Parágrafo Único. Nos casos acima (verificação de invalidez para concessão de salário família triplíce, isenção do imposto de renda e pensão especial), quando não houver enquadramento pelo diagnóstico médico, será exarado o parecer: "Não é inválido (a). Não faz jus ao pleito."

Art. 71. Nas situações de invalidez, os pareceres serão expedidos no seguinte modelo: "incapaz definitivamente para o serviço policial militar. Não pode prover os meios de subsistência. A moléstia é incurável e (não) foi adquirida em consequência de ato de serviço (conforme ASO nº...). É inválido. (não) Necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou terceiros, ou de internações frequentes em instituição apropriada. Não pode portar arma de fogo, conforme regulamentação PMERJ em vigor. Será convocado para nova inspeção de saúde em grau de revisão, em Junta Superior de Saúde (JSS), a partir de 30 (trinta) dias da data da publicação."

Art. 72. Nos casos de mudança do ato de inatividade, será expedido o seguinte modelo: "Esta Junta de Inspeção de Saúde (JIS) ratifica o parecer da ata de Junta de Inspeção de Saúde (JIS) realizada em (data). Passará à condição de incapaz definitivamente para o serviço policial militar por existirem fatos novos (ou por inexistirem dados à época), (não) podendo prover os meios de subsistência. A moléstia é incurável e (não) foi adquirida em consequência de ato de serviço, conforme ASO/ISO nº , publicado em BOL PM nº de / / . (não) É inválido. (não) Necessita de cuidados de assistência e cuidados permanentes de enfermagem e/ou terceiros, ou de internações frequentes em instituição apropriada. Não pode portar arma de fogo, conforme regulamentação PMERJ em vigor. Será convocado para nova inspeção de saúde a partir de 30 (trinta) dias da data da publicação, em grau de revisão, em Junta Superior de Saúde (JSS), conforme a presente resolução."

Art. 73. Nos casos de concessão de auxílio invalidez, será expedido o seguinte modelo: "Avaliado em Junta Médica Hospitalar (JMH), faz jus ao auxílio invalidez. É inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou terceiros, ou de internações frequentes em instituição apropriada. (não) Pode portar arma de fogo, conforme regulamentação PMERJ em vigor (retirar a regulamentação se puder portar arma de fogo). Será convocado para nova inspeção de saúde a partir de 30 (trinta) dias da data da publicação, em grau de revisão, em Junta Superior de Saúde (JSS), conforme a presente resolução."

Art. 74. Nas situações de prorrogação de LTSPF, a Junta Médica Hospitalar (JMH) expedirá o seguinte parecer: "Concedida LTSPF em prorrogação por dias. Início em ... e término em ...".

Junta de Inspeção de Saúde Especial

Art. 75. Nas situações em que uma Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) for convocada, as atas deverão ser confeccionadas respondendo aos quesitos formulados pela autoridade competente, às dúvidas referentes ao diagnóstico e prognóstico das enfermidades envolvidas, assim como outras observações que os peritos julgarem necessárias.

Junta Superior de Saúde

Art. 76. Nos casos de verificação "post mortem" de invalidez de ex militar, os pareceres serão emitidos no seguinte modelo: "O ex militar, ao falecer, (não) estava incapaz definitivamente para o serviço policial militar por sofrer de ... (diagnóstico por extenso da doença e CID), (equiparada a ...), doença(não) adquirida (por acidente em serviço ou na manutenção da ordem pública), e que (não) resultaria na reforma por invalidez se vivo fosse, (não) existindo total e permanente impossibilidade para todo e qualquer trabalho, (não) podendo prover a própria subsistência, enquadrando-se no Art. 104, inciso..... da Lei Estadual nº 443/1981".

Art. 77. Nos casos de incapacidade definitiva, passagem à inatividade e concessão de benefícios, os modelos de pareceres seguirão os mesmos já citados anteriormente.

Junta Médica de Seleção

Art. 78. As folhas de "Anamnese Dirigida" destinam-se a documentar a participação dos inspecionados nas declarações referentes aos seus antecedentes patológicos e deverão ser obrigatoriamente assinadas por estes, com vistas à responsabilidade pessoal.

Parágrafo Único. Os resultados das Inspeção de Saúde (IS) serão publicados em BOL PM nas seguintes condições: APTO, INAPTO, FALTOSO e DESISTENTE.

Art. 79. As atas emitidas pela JMS para ingresso na SEPM, quando solicitadas, seguirão os seguintes modelos:

I - "Apto para ingresso na SEPM, através do Curso de Formação de Oficiais (CFO) ou Curso de Formação de Soldados (CFSD) ou semelhantes";

II - "Inapto para ingresso na SEPM, através do CFO ou CFSD e se-

melhantes, por ser portador de ... (CID), de acordo com as "Normas Técnicas das Inspeções de Saúde para Ingresso na SEPM ou do Edital do Concurso."

Art. 80. As atas emitidas pela JMS para cursos da carreira policial militar e cursos externos, quando solicitadas, seguirão os seguintes modelos:

I - "Apto para cursar o ... (nome do curso)";
II - "Apto, com restrições para cursar o...(nome do curso)";
III - "Inapto para cursar o ... (nome do curso), por ser portador de ... (CID) e de acordo com o Artigo ... (citar) das "Normas de Inspeção de Saúde dos Candidatos à Matrícula nos Órgãos de Apoio de Ensino da Polícia Militar";

IV - "Inapto para cursar o ... (nome do curso), por ser portador de ... (CID) e de acordo com o ... citar o enquadramento conforme o diagnóstico Médico) do Edital ou Instruções reguladoras do referido curso".

Art. 81. A critério das Junta de Inspeção de Saúde (JIS), outros modelos de atas poderão ser confeccionados a fim de atender as necessidades da inspeção de saúde ou de sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA

Art. 82. A Perícia Psicopatológica será realizada na Diretoria Médico Pericial (DMP), através da constituição de Junta de Inspeção de Saúde (JIS) com composição mínima de 3 (três) oficiais médicos, sendo um obrigatoriamente psiquiatra, podendo ser convocado um oficial psicólogo, este último sem direito a voto.

Parágrafo Único. No caso da Junta de Inspeção de Saúde (JIS) para avaliação de enfermidades psiquiátricas, aplicar-se-ão as mesmas diretrizes válidas para a Junta Médica Hospitalar (JMH), com a única distinção da denominação como Junta de Perícia Psicopatológica (JPP).

Art. 83. Considera-se Inspeção de Saúde (IS) para Justiça e Disciplina a que se refere o Art. 62, "II", a perícia médica que visa:

I - verificar se fatos apurados no curso de CJ, CD ou CRD dependem ou resultam de doença, a essa altura já evidente ou suspeitada, que impliquem diminuição ou suspensão da capacidade de entendimento ou auto determinação do indiciado, bem como esclarecer quaisquer processos na Justiça Militar.

II - verificar se o desertor capturado ou que se apresente voluntariamente, encontra-se apto ou inapto para retorno na SEPM, sem quaisquer considerações sobre sua capacidade de entendimento ou determinação, ao tempo da deserção.

Art. 84. A perícia psicopatológica consistirá em:

I - análise do fato gerador e outros documentos relativos;
II - avaliações periciais: clínica, neurológica e psiquiátrica;
III - avaliação psicológica;
IV - outras avaliações periciais e/ou exames complementares, quando considerados necessários pelo perito.

Art. 85. Procedida a perícia psicopatológica, nos casos de Inspeção de Saúde (IS) para Justiça e disciplina, a Junta de Perícia Psicopatológica (JPP) emitirá laudo contendo respostas aos quesitos relacionados no Anexo "G".

CAPÍTULO V CONDIÇÕES RELACIONADAS À GESTAÇÃO/ALEITAMENTO

Art. 86. A partir da confirmação da gestação por exame de Beta HCG e exame de ultrassonografia, a policial militar deverá ser apresentada pelo Comandante da sua OPM à Perícia Singular da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (PSJOIS), a fim de ser colocada na condição de "Apto para o serviço policial militar, com restrições" (APTO B).

Art. 87. A licença maternidade, definida em legislação própria, será concedida por 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento médico ou certidão de nascimento, que será ratificada por perícia de saúde indireta documental, respeitando-se o período entre a 34ª semana de gestação e a data do nascimento da criança.

Art. 88. Em caso de parto prematuro, quando houver necessidade de internação do recém-nato, o período de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias passará a contar a partir da data da alta hospitalar da criança.

Art. 89. Em casos de abortamento, até 20 (vinte) semanas de gestação ou 500g, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde (LTS) de até 30 (trinta) dias, mediante atestado médico de especialista, ratificado por Perícia Singular da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS).

§ 1.º Em caso de interrupção da gestação com idade gestacional a partir de 21 (vinte e uma) semanas ou 501g, o período de licença a gestante será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2.º Em caso de adoção será concedida licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 90. Após o término da licença maternidade, a militar poderá ser concedida licença nutriz, pelo período de até 90 (noventa) dias, renováveis a cada 30 (trinta) dias, e concedida por perícia indireta documental.

CAPÍTULO VI RECURSO E REVISÃO

Art. 91. Revisão é o meio que dispõe a Diretoria Médico Pericial para provocar nova Inspeção de Saúde (IS) por Junta de Inspeção de Saúde (JIS) de instância imediatamente superior ou pela mesma Junta de Inspeção de Saúde (JIS) que emitiu a decisão questionada.

Art. 92. Podem solicitar Inspeção de Saúde (IS) em grau de revisão, os Comandantes de OPM e podem determiná-las, o Secretário de Estado de Polícia Militar, o Chefe do Estado Maior Geral e o Diretor Geral de Saúde.

Art. 93. A Revisão pode ser determinada para a Junta de Inspeção de Saúde (JIS) que emitiu a decisão, quando existirem fatos novos médico periciais a serem apreciados pela Junta de Inspeção de Saúde (JIS), e que possam eventualmente, gerar nova decisão. Nos casos em que a decisão for emitida por perito singular ou Oficial Médico do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) exercendo atividades periciais simples, a Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS) será competente para revisar.

Art. 94. Nas Inspeções de Saúde (IS) relativas à Junta Médica Hospitalar (JMH) e Junta Superior de Saúde (JSS), a revisão será determinada pelo Secretário de Estado de Polícia Militar ou pelo Diretor Geral de Saúde, exceto nos casos de revisão ex officio.

Art. 95. Recurso é o meio de que dispõe o interessado para provocar nova Inspeção de Saúde (IS) efetuada por Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS), JMS, Junta de Perícia Psicopatológica (JPP), Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) ou por Junta Médica Hospitalar (JMH).

§1.º Os recursos serão realizados pela instância imediatamente superior na seguinte ordem:

I - nível primário - da Perícia Singular e Perícia Simples para Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS);
II - nível secundário - da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS) e JMS para Junta Médica Hospitalar (JMH);
III - nível terciário - da Junta de Perícia Psicopatológica (JPP), Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) e Junta Médica Hospitalar (JMH) para Junta Superior de Saúde (JSS);

§2º Poderá ser constituída, em casos especiais, uma Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE), para realizar Inspeção de Saúde (IS) em grau de recurso ou revisão de decisões do nível primário e/ou secundário.

Art. 96. São competentes para deferir requerimento de Inspeção de Saúde (IS) em grau de recurso, o Diretor Geral de Saúde mediante requerimento consubstanciado dos interessados, e para determiná-las, o Secretário de Estado de Polícia Militar.

Art. 97. Toda inspeção de saúde, em grau de recurso, deverá ser requerida via processo SEI, sendo anexados laudos médicos e exames subsidiários.

§1.º Os processos relativos a este tipo da Inspeção de Saúde (IS) serão instruídos, obrigatória e preliminarmente, de acordo com a seguinte determinação:

I - requerimento do interessado ou de seu representante legal, dirigido ao Diretor Geral de Saúde, com sua finalidade enunciada de modo claro;

II - o requerente, ao encaminhar o requerimento, deverá anexar a cópia da Ata da Inspeção de Saúde (IS) recorrida, além de cópias de laudos e exames, a fim de permitir uma completa apreciação do caso pelo Diretor Geral de Saúde;

III - somente após deferimento pelo Diretor Geral de Saúde, este remeterá à Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS), Junta Médica Hospitalar (JMH), Junta Superior de Saúde (JSS) ou nomeará uma Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE), conforme o caso, para a marcação da nova Inspeção de Saúde (IS).

Prazos para Recursos

Art. 98. O Recurso deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do resultado da Junta de Inspeção de Saúde (JIS) em Bol PM.

Art. 99. O Recurso não terá efeito suspensivo sobre a Inspeção de Saúde (IS) recorrida.

Art. 100. Após a conclusão da Junta Superior de Saúde (JSS), Junta Médica Hospitalar (JMH) ou Junta Ordinária de Inspeção de Saúde (JOIS) sobre o caso, esta passará a prevalecer para todos os fins legais e deverá ser emitida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do recurso, a menos que haja impedimento técnico comprovado.

Art. 101. O não comparecimento do requerente à Inspeção de Saúde (IS) implicará no cancelamento do Recurso, prevalecendo laudo da Inspeção de Saúde (IS) recorrida.

Parágrafo Único. Neste caso, o cancelamento deverá ser publicado em boletim ostensivo da Corporação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Os Comandantes das OPM serão os responsáveis pela apresentação formal, via SEI e pelo efetivo comparecimento, em tempo hábil, de seus subordinados, e por certificar-se do efetivo comparecimento destes a todos os procedimentos médico periciais, até a conclusão da Inspeção de Saúde (IS) sem prejuízo da responsabilidade individual maior dos próprios inspecionados.

Art. 103. Será de responsabilidade das P1 das Unidades:

I - o controle das inspeções com licenças ou restrições até 15 (quinze) dias em um período de 60 (sessenta) dias, a fim de se evitar a sequência de licenças emitidas por unidade de saúde diferentes;

II - o controle a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de LTS do militar, que passará à condição de Agregado;

III - o controle a partir de 180 (cento e oitenta) dias de LTSPF do militar, que passará à condição de Agregado.

Art. 104. Caberá também aos Comandantes comunicar, via SEI e no menor prazo de tempo possível, a impossibilidade de comparecimento de seus subordinados à Junta de Inspeção de Saúde (JIS), cabendo à Diretoria Médico Pericial (DMP) efetuar novo agendamento.

Art. 105. As OPM deverão apresentar à Junta de Inspeção de Saúde (JIS) que emitiu o parecer anterior, os policiais militares em LTS ou "Apto Categoria B" ou "Apto Categoria C" na data de retorno programada a fim de serem submetidos à nova Inspeção de Saúde (IS).

Art. 106. Os inspecionados são responsáveis também pelo controle da validade de suas inspeções de saúde para qualquer finalidade devendo ainda, cumprir todas as restrições emitidas pelos peritos, clínicos ou serviços especializados para melhoria dos respectivos estados de saúde.

Art. 107. As Junta de Inspeção de Saúde (JIS) deverão informar, por ofício às respectivas OPM, as faltas aos atos periciais e demais procedimentos de saúde agendados ou requisitados.

Art. 108. Após três ausências em convocações formais de Inspeção de Saúde (IS), será cancelado o processo pericial, devendo comunicar tal fato à OPM do interessado.

Parágrafo Único. A retomada da Inspeção de Saúde (IS) dependerá de nova apresentação formal do inspecionado à Diretoria Médico Pericial (DMP).

Art. 109. Não haverá mudança da condição sanitária do inspecionado no momento de sua passagem à inatividade, exceto se existir comprovadamente, enfermidade que o incapacite definitivamente para o serviço policial militar.

Art. 110. As enfermidades auditivas serão avaliadas de acordo com os parâmetros especificados em portaria própria.

Parágrafo Único. As avaliações periciais não se basearão apenas na existência de lesões auditivas, mas sim na presença ou não de aptidão ou incapacidade definitiva para o serviço policial militar.

Art. 111. A presente Resolução sofrerá uma revisão, a fim de se adequar às mudanças legais e ao avanço da medicina, quando se constatar necessário.

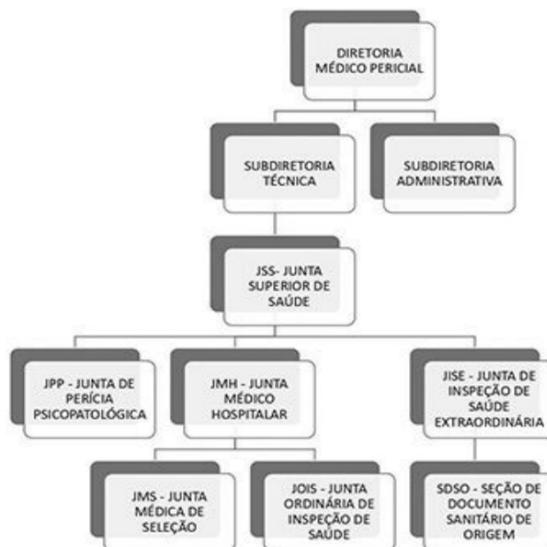
Art. 112. - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Diretor Geral de Saúde, aconselhado pelo Diretor Médico Pericial.

LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES
Secretário de Estado de Polícia Militar

ÍNDICE DE ANEXOS

1. ANEXO "A" - ORGANOGRAMA TÉCNICO DA DIRETORIA MÉDICO PERICIAL (DMP)
2. ANEXO "B" - MODELO DE PARECERES
3. ANEXO "C" - MODELO DE ATA GERAL DAS JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE (JIS)
4. ANEXO "D" - MODELO DE ATA DE PERÍCIA SIMPLES
5. ANEXO "E" - MODELO DE ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA MÉDICO PERICIAL (DMP) JUNTA ORDINÁRIA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE (JOIS) ou JUNTA MÉDICA HOSPITALAR (JMH)
6. ANEXO "F" - MODELO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ
7. ANEXO "G" - MODELO DE LAUDO DE PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA
8. ANEXO "H" - MODELO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ POR LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA
9. ANEXO "I" - AUTODECLARAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE IDENTIDADE E PORTE DE ARMA DE FOGO

ANEXO "A" - ORGANOGRAMA TÉCNICO DA Diretoria Médico Pericial (DMP)



ANEXO "B" - MODELO DE PARECERES ANEXO "B" - MODELO DE PARECERES

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE
DIRETORIA MÉDICO PERICIAL

PEDIDO DE PARECER

JUNTA DE SAÚDE: _____
NOME: _____
GH: _____ RG: _____ OPM: _____

FINALIDADE DA INSPEÇÃO DE SAÚDE:

ESPECIALIDADE: _____
QUADRO NOSOLÓGICO (em CID): _____
QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

LOCAL: _____ DATA: _____

(Assinatura e carimbo com RG)

OBS: As respostas aos quesitos acima devem ser anexadas a este parecer e enviadas à Junta de Saúde solicitante, através de ofício, em caráter sigiloso (CONFIDENCIAL). Em HIPÓTESE ALGUMA as respostas devem ser entregues ao inspecionado.

ANEXO "C" - MODELO DE ATA GERAL DA JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE (JIS)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE - SISTEMA MÉDICO PERICIAL
ATA DE JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

PERÍODO	INÍCIO	TERMINO
Oficial médico - assinatura e carimbo	MEMBRO	RESERVAÇÕES
Oficial médico - assinatura e carimbo	MEMBRO	
Oficial médico - assinatura e carimbo	PRESENTE	Assinatura, DT de prazo de 30 dias

Chave de Ativação: _____
Para adicionar este site, por favor entre no sistema e digite a chave de ativação na opção 'Ativação de Sites'.

ANEXO "D" - MODELO DE ATA DE PERÍCIA SIMPLES

ANEXO "D" - MODELO FICHA DE PERÍCIA SIMPLES
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE - DIRETORIA MÉDICO PERICIAL

INSPEÇÃO DE SAÚDE - PERÍCIA SIMPLES

Atesto que examinei o (a) _____ RG: _____
no dia ____/____/____, na Unidade de Saúde _____, sendo verificado que:

encontra-se APTO PARA O SERVIÇO POLICIAL MILITAR - CATEGORIA A.
 encontra-se INCAPAZ TEMPORARIAMENTE (LTS), devendo ser licenciado por _____ dias, a contar de ____/____/____.
 encontra-se APTO PARA O SERVIÇO POLICIAL MILITAR - CATEGORIA B, por _____ dias, a contar de ____/____/____. Assinalar com SIM (S) ou NÃO (N) nas restrições abaixo:

Ordem Unida, exercícios físicos, operações especiais e a cavalo.	POB a pé.
Serviço de faxina ou de obras ou de reparos.	Condutor de expediente.
Condução de motocicletas, viaturas operacionais e administrativas.	Serviço de rancho.
Serviço de guarda e longa permanência em pé.	
Serviço de cabine / OPM / PFC.	
Sala de operações e telefonia, serviço de digitação ou longa permanência sentado.	

Outras (especificar): _____

encontra-se APTO PARA ATIVIDADE MÉDICO - CATEGORIA C (RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO);
 o atestado apresentado por médico civil é considerado válido;
OBS: _____
 o atestado apresentado por médico civil não é considerado válido;
OBS: _____
 CID: _____ (caso não autorizado, deixar em branco).

DECLARO QUE NOS ÚLTIMOS TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA DESTA INSPEÇÃO NÃO FUI LICENCIADO POR PERÍODO, CONTÍDUO OU NÃO, QUE ACRESCIDO AOS DIAS DE AFASTAMENTO CONCORDOS NESTA INSPEÇÃO, COMPLETE UM PERÍODO TOTAL SUPERIOR A QUINZE DIAS.
ESTOU CIENTE DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGAR ESTE DOCUMENTO NA MINHA OPM;
AUTORIZO INFORMAR O CÓDIGO DA DOENÇA (CID) NESTE DOCUMENTO? SIM () NÃO ()

Assinatura do Inspecionado: _____
Assinatura com carimbo e RG do Oficial Médico: _____
Assinatura com carimbo de CMT/ Ch/ DM do Inspecionado: _____

ANEXO "E" - MODELO DE ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA MÉDICO PERICIAL (DMP) JUNTA ORDINÁRIA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE (JOIS) ou JUNTA MÉDICA HOSPITALAR (JMH)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENCAMINHAMENTO DE POLICIAL MILITAR PARA A DMP
() JOIS () JMH

RG: _____ Grau Hierárquico: _____
Nome: _____
Unidade: _____ Data do encaminhamento: ____/____/____

DIAGNÓSTICO: _____
DETALHAMENTO DA DOENÇA E/OU LESÕES: _____

